



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01021/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Gestor: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente do IPSEM)

Aposentando: Maria da Salete Rodrigues de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 698/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª Maria da Salete Rodrigues de Sousa, no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 07.389-0, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 12, §§ 3º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 45/2010 e ARQUIVAR O PROCESSO.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01021/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª Maria da Salete Rodrigues de Sousa, no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 07.389-0, lotado na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 40, com as principais observações a seguir resumidas:

- 1) Benefício: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais
- 2) Beneficiário: Maria da Salete Rodrigues de Sousa
- 3) Idade na data do ato: 50 anos e 02 meses
- 4) Cargo: Professora de Educação Básica I
- 5) Matrícula: 07.389-0
- 6) Lotação: Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande
- 7) Publicação do ato: Boletim Oficial, Prefeitura Municipal de Campina Grande – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, ano 17 - nº 05, do período de 01 a 31 de maio de 2010
- 8) Tempo de Contribuição: 31 anos, 03 meses e 05 dias
- 9) Fundamentação do Ato: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 12, §§ 3º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 45/2010
- 10) Cálculo dos proventos: Última remuneração do cargo efetivo
- 11) Valor: R\$ 1.149,77
- 12) Por fim, entendeu que a aposentadoria reveste-se da legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do concessório, formalizado pela Portaria nº 56/2010, fl. 34.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo à fl. 34, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator